



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 00049/10

DENÚNCIA formulada por Vereador da Câmara Municipal de Itaporanga, contra atos de responsabilidade do Prefeito Constitucional da localidade, Sr. Djacy Farias Brasileiro, no exercício financeiro de 2009 – Conhecimento. Procedência parcial. Determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão. Comunicação às partes interessadas.

ACÓRDÃO APL-TC - 058 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo trata de denúncia levada a cabo pelo Vereador da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, contra atos de responsabilidade do Prefeito Municipal da localidade, Sr. Djacy Farias Brasileiro, aludindo a pretensas irregularidades praticadas no exercício de 2009.

Constituído o processo em tela, seguiram os autos à Auditoria para análise dos fatos denunciados, nos termos do inciso II do Art. 4º da RN-TC-04/09¹.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução desta Corte, após diligência efetuada no período de 09/08/2010 a 13/08/2010, constatou que a denúncia era procedente em parte e, em homenagem aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do Prefeito, Sr. Djacy Farias Brasileiro, o qual apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 135/236, devidamente analisados pelo Órgão Auditor (fls. 238-242), que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, infringindo princípios contábeis vigentes aplicados ao setor público, causando prejuízo à fiscalização, distorcendo os demonstrativos contábeis;*
- b) Falta de comprovação do recebimento pela Prefeitura dos produtos originários da criação de peixes. Existência de custo de R\$ 16.978,10 na implantação do projeto, sem contrapartida de receitas;*
- c) Erro técnico na implantação do projeto, causando uma elevada mortalidade de peixes.*

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, conforme Parecer nº 02057/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 243-246, após fundamentos legais consubstanciados na doutrina e na jurisprudência entendeu que os fatos denunciados, apurados e apontados pela Auditoria eram procedentes em parte.

Sobre o mérito da denúncia, assim se manifestou:

“Conforme se percebe nos autos, sobretudo nos relatórios da d. Auditoria, não se trata de despesa em excesso, mas de falhas devidas, em parte, a caso fortuito ou força maior – inundação que matou cerca de 40% dos alevinos. Não é qualquer insucesso ou mérito parcial de projetos e programas públicos que pode refletir em responsabilização do gestor, mas aquele cuja culpabilidade se mostre evidente e direta, não sendo o caso, pois, de determinar o ressarcimento do erário.

Restou procedente, assim, o fato relacionado ao registro das contribuições para custeio do serviço de iluminação pública.”

Ao final de seu parecer, o Parquet opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia ora analisada, determinando-se ao Prefeito de Itaporanga diligências para que a receita de contribuições para custeio do serviço de iluminação pública seja devidamente registrada.

¹ Art. 4º. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Ouvidor poderá:

...

II – Determinar a apuração da matéria em processo autônomo, em face da urgência da matéria tratada.

O Relator agendou o processo para a sessão do dia 09/02/11, determinando a intimação dos interessados.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-04/2009, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Além disso, o denunciante compõe o Legislativo Municipal, o que lhe confere legitimidade para exercício do controle externo municipal.

É importante destacar que a Unidade Técnica realizou inspeção “in loco” no período compreendido entre 09 e 13 de agosto de 2010, a fim de verificar as denúncias apresentadas.

Feitas estas considerações, adentremos aos fatos apontados pela denúncia, apurados pelo Órgão de Instrução e ratificados, de forma parcial, pelo MPJTCE:

a) Falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, infringindo princípios contábeis vigentes aplicados ao setor público, causando prejuízo à fiscalização, distorcendo os demonstrativos contábeis:

A receita com a contribuição de iluminação pública é arrecadada pela empresa ENERGISA. Após a arrecadação, a empresa retira a despesa de arrecadação e o restante é compensado com as faturas de iluminação pública que o município deve à ENERGISA.

Desta forma, não houve prejuízo financeiro ao município, no entanto há prejuízo na fiscalização das receitas, tanto por parte do TCE/PB como do Poder Legislativo Municipal, distorcendo os demonstrativos contábeis da Edilidade e os valores a serem considerados para a receita pública do município.

O inc. I, art. 35, da Lei nº 4.320/64, assim dispõe:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.”

O preceptivo legal é auto-explicativo, ou seja, a receita de contribuição de iluminação pública pertence ao exercício de 2009 e, sendo assim, deve ser nele escriturado, incorporando-se ao patrimônio da Edilidade. Não obstante o descrito, a Administração foi omissa quanto ao registro do fato contábil.

Ao deixar de escriturar entrada de recursos, o Gestor, culposa ou dolosamente, encobre a real movimentação dos bens numerários, possibilitando o desvio destes, visto que, para fins de fiscalização da execução financeira do Ente, os valores inexistiram contabilmente.

Entendo que a denúncia é procedente com relação ao fato de que houve receita pública e não houve o devido registro contábil, bem como foram registradas despesas correntes com energia elétrica pelo valor líquido, tendo em vista a compensação de valores com a receita da arrecadação de contribuição de iluminação pública, ocasionando o desrespeito à legislação pertinente à escrituração contábil da administração pública.

A atitude omissiva traduz-se na elaboração de demonstrativos contábeis pouco confiáveis e que não refletem a realidade financeira, patrimonial e orçamentária municipal, ensejando aplicação de multa legal com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/Pb.

b) Falta de comprovação do recebimento pela Prefeitura dos produtos originários da criação de peixes. Existência de custo de R\$ 16.978,10 na implantação do projeto, sem contrapartida de receitas:

O Município de Itaporanga celebrou um convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, visando à implantação do projeto “Arranjo Produtivo de Produção Superintensiva de Tilápia em Tanques Redes”.

Foram realizadas despesas por parte do Governo Municipal na implantação do projeto, investimentos estes não questionados pela Auditoria.

Diante do insucesso do projeto e da não continuidade do convênio com o Governo Estadual, foi realizada reunião entre representantes da Prefeitura de Itaporanga e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano com o objetivo de definir a devolução de insumos e equipamentos do projeto.

Conforme ofícios emitidos pela citada Secretaria à municipalidade (Fls. 182/186), foi feito o acordo de devolução dos equipamentos e decidido que uma parte da produção que sobreviveu seria utilizada para ressarcimento dos custos de manutenção do projeto e a outra parte restante seria distribuída com prioridade às comunidades previstas no projeto. No ofício à fl. 182, a Secretaria Estadual assevera o recebimento dos equipamentos encaminhados pela Prefeitura de Itaporanga.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidade na finalização do convênio firmado e já caracterizado acima, inclusive por estar nos autos prova de que foram devolvidos os equipamentos recebidos para a implementação do projeto, bem como não houve irregularidades na destinação da criação sobrevivente, fatos estes que me levam a concluir pela improcedência da denúncia com referência a este item.

c) Erro técnico na implantação do projeto, causando uma elevada mortalidade de peixes:

O projeto desenvolvido no município de Itaporanga, que teve como objetivo a criação de pescado do tipo Tilápia, sofreu uma inundação pelo elevado volume de chuvas ocorrido no município quando os alevinos encontravam-se na fase de crescimento, fato este imprevisível, não se consubstanciando em erro técnico, mas sim em caso fortuito ou força maior, como bem destacou o Parquet em seu parecer, levando à matança de cerca de 40% dos alevinos, segundo informa o Gestor.

Este Relator conclui que não houve erro técnico que levou à mortalidade de parte da criação do pescado, pois a perda foi em decorrência de inundação, portanto, a denúncia é improcedente com relação a este item.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

1. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB);
2. pertinência da denúncia em parte, no que se refere à falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, fatos de natureza contábil, sem a ocorrência de dano ao erário;
3. encaminhamento de cópia da presente decisão para juntar ao Processo TC nº 05929/10, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009, a fim de subsidiar a análise integral da citada Prestação de Contas;
4. comunicar da presente decisão aos interessados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00049/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. conhecer** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB);
- II. declarar procedente em parte**, no que se refere à falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, fatos de natureza contábil, sem a ocorrência de dano ao erário;
- III. determinar** o encaminhamento de cópia da presente decisão para juntar ao Processo TC nº 05929/10, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009, a fim de subsidiar a análise integral da citada Prestação de Contas;

IV. comunicar formalmente o teor do julgado ao **denunciante**, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, e ao ora **denunciado**, Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*